



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria-Geral

Interessados: Secretaria-Geral e Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Número: 16.699

Data: 11 de julho de 2024

Classificação Temática: Competência legislativa. Processo administrativo disciplinar/ recurso.

Precedentes: Parecer Jurídico nº 16.695/2024

Ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. LEI ORGÂNICA NACIONAL DAS POLÍCIAS CIVIS. INCOMPATIBILIDADE DA NORMA LOCAL COM A NORMA GERAL. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL NO QUE FOR CONTRÁRIA À LEI FEDERAL. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE IMEDIATA DE NORMA PROCESSUAL. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. PRESERVAÇÃO DOS ATOS CONSUMADOS. ATOS DE DEMISSÃO EDITADOS COM BASE NA NORMA ESTADUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI GERAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE INVALIDAÇÃO DOS ATOS E DEVOLUÇÃO À CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA CIVIL PARA JULGAMENTO.

Referências normativas: CRFB/1988, art. 24, XVI e §§ 1º, 2º, § 3º e 4º; Lei federal nº 14.735/2023, notadamente arts. 3º, 10, 49 e 50; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), arts. 1º, 6º, 23 e 24; Lei estadual nº 5.406/1969, em especial art. 161; Lei estadual nº 14.184/2002, arts. 64 e 66; Lei Complementar nº 129/2013, art. 116.

RELATÓRIO

1. A Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral, por meio do Ofício SECGERAL/GAB nº 1388/2024, considerando o teor do Parecer Jurídico nº 16.695/2024, questiona esta Consultoria Jurídica sobre as providências a serem adotadas em relação aos processos cujos atos demissionários foram exarados pelo Exmo. Governador do Estado após a promulgação da Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis. Sendo eles:

a) SEI nº 1510.01.0285961/2023-37 - Processados: [REDACTED]
[REDACTED] PCMG ATO 45/2024 Publicado: 24/02/2024

b) SEI nº 1510.01.0278653/2023-55 - Processado: [REDACTED]
[REDACTED] - ATO 249/2023 Publicado: 19/12/2023

2. No tocante aos "processos com aplicação da pena de demissão decididos anteriormente à promulgação da referida lei" esclarece que "estão sendo tratados conforme o antigo procedimento, visto que seria impossível que outra autoridade reconsiderasse ou analisasse recurso em face de decisão do Senhor Governador".

3. Este o breve o relatório. Passa-se a opinar.

PARECER

4. O Parecer Jurídico nº 16.695/2024 examinou a aplicabilidade do dispositivo da Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis – LONPC (art. 10, § 3º, Lei federal nº 14.735/2023) que estabeleceu a dupla revisão de julgamento na hipótese de penalidade de demissão frente à previsão, na legislação estadual, da competência atribuída ao Governador do Estado para aplicação da penalidade.

5. Em se tratando de matéria de competência concorrente, reconheceu-se a sobreposição da norma geral da lei federal em face da disposição que estabelecia a competência exclusiva do Governador para aplicação da penalidade de demissão, haja vista a norma estadual se mostrar incompatível com o duplo grau recursal.

6. Desse modo, com espeque no § 4º do artigo 24 da CRFB/1988, o parecer concluiu pela suspensão da eficácia do artigo 161, inciso I, da Lei estadual nº 5.406/1969.

7. Nesta nova consulta, questiona-se sobre as providências a serem tomadas em relação aos três atos demissionários exarados pelo Governador após a promulgação da Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis.

8. A alteração legislativa, despida de normas de transição, provocou sem sombra de dúvidas um conflito intertemporal, que se dá, conforme registra Batalha:

Quando uma lei se sucede a outra, marcando-se num ponto do tempo especializado a morte de uma e o nascimento de outra, o acontecimento surpreende uma realidade social em fluxo. [...] A morte de uma lei e o nascimento de outra lei, caindo no fluxo da realidade, que perdura, impõe a indagação acerca da aplicabilidade da primeira ou da segunda, ou acerca da aplicabilidade de um sistema jurídico intermediário ou de adaptação.”[\[1\]](#)

9. Infelizmente a LONPC não estabeleceu *vacatio legis* e tampouco regramento de transição que permitisse aos Estados a promoção das mudanças legislativas necessárias para conformação de suas leis orgânicas ao novo regramento geral. Ao revés, consignou expressamente:

Art. 49. Permanecem válidas as leis locais naquilo que não sejam incompatíveis com esta Lei.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

10. A vigência da lei teve início com sua publicação, não sendo aplicável a regra do artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[\[2\]](#), segundo a qual: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.”

11. Portanto, a LONPC foi publicada e entrou em vigor em **23 de novembro de 2023**, passando a partir daí a produzir efeitos.

12. Cuidando de matéria processual (competência e recurso), a norma alcança os processos

pendentes, conforme enunciam os artigos 14 e 15 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

13. O artigo 14 é peremptório ao dispor que não há retroação de norma processual, ainda que se mostre mais benéfica. Estabelece, ainda, sua aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma anterior.

14. A garantia ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada consta igualmente presente no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e no artigo 6º da LINDB:

CRFB/1988

Art. 5º

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

LINDB

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. ([Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957](#))

15. Ressalta-se que o ordenamento processual pátrio, embora compreenda o processo como uma unidade, adota a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, de maneira que cada ato é tido como autônomo a fim de determinar qual lei o regerá.

16. Consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Melo:

O tempo, esquematicamente, pode ser considerado em sua óbvia divisão compreensiva do passado, presente e futuro. Donde, quaisquer relações ou situações jurídicas forçosamente se alocam ou se alocaem em um dentre estes três segmentos.

4. Há certos acontecimentos que sucederam no pretérito e nele se encerraram. Isto é: algumas relações jurídicas nascem, medram e fenecem dentro do império de uma única lei, sob cuja égide se extinguem integralmente seus efeitos. O advento de lei posterior obviamente não pode afetá-las, salvo retroagindo, isto é, voltando para o passado. E a retroação, segundo expôs Paul Roubier, “(...) é a aplicação da lei a uma data anterior à sua promulgação, ou, como se disse, uma ficção da preexistência da lei” 1 . Vale dizer, a retroatividade ocorre quando a lei nova, ainda conforme expressões do mesmo jurista, “remonta em seus efeitos aquém do dia de sua promulgação, invade o domínio natural da lei antiga” 2 .

5. A retroação, evidentemente, não é situação normal, mas, pelo contrário, invulgar, anômala, alheia à índole corrente das regras jurídicas. Com efeito, as leis existem para disciplinar o que está perante elas e não para regredir no tempo e desacomodar os acontecimentos socialmente vencidos e soterrados na poeira do tempo. Para obstar a retroação das leis não há que invocar a teoria do direito adquirido, cuja finalidade e ambição são outros, como ao diante se verá.

[...]

8. Ao lado dos acontecimentos que se cumpriram no passado e nele se venceram, quais os referidos, outros há em que, ao sobrevir lei nova, encontram-se em curso.

Transitando no presente. São os *negotia pendentia*. É dizer: nasceram no passado (em relação à lei superveniente) mas atravessam o presente e projetam-se no futuro. Iniciaram-se ao tempo do preceito antigo, mas não estão juridicamente encerrados e por isso ingressam no tempo de império da lei nova, de tal sorte que esta, sem retroagir e sem negar aquilo que já haja transcorrido, irá alcançá-los sob o foco de suas disposições, salvo se houver sobrevivência da lei antiga para a regência destas relações.

9. Em nome da segurança e estabilidade jurídicas, valores altamente prezáveis no Direito, e a fim de evitar a álea que colocaria em permanente sobressalto as partes de um vínculo jurídico, concebe-se que em certos casos a força da lei antiga projete-se no futuro envolvendo relações constituídas – mas não encerradas – sob sua égide.^[3]

[...]

15. Em síntese: as leis novas, em princípio, são expedidas para imediata aplicação. É consequência disto, então, que, de um lado, passem a reger todas as relações jurídicas surdidas após sua vigência e, de outro lado, que apanham também as relações em curso, vale dizer, ainda não exauridas. Com efeito, nesta segunda hipótese não se pode dizer que sejam retroativas, pois respeitam os efeitos que precederam a seu advento, alcançando tão-só aqueles efeitos que se estão propagando ainda e que, por isso mesmo, se desenrolam já à época da vigência da lei nova. Retroagir é agir em relação ao passado. Se uma lei apanha relações que existem no presente, não está se reclinando sobre o pretérito; pelo contrário, está incidindo sobre aquilo que se processa na atualidade.

17. À luz dessas premissas de direito intertemporal, é possível, no caso concreto, extrair que o artigo 10 da LONPC passou a reger os processos em curso no estado em que se encontravam ao tempo da publicação da lei, ficando preservados, todavia, os atos consumados sob a égide da norma anterior.

18. Em outras palavras, os atos demissionários editados antes da publicação da LONPC e que seguiram as formalidades legais contemporâneas permanecem regulados pela norma anterior, enquadrando-se no conceito de ato jurídico perfeito do artigo 6º, § 1º, da LINDB: “*Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*”

19. Assim, em que pese ter a nova norma processual aplicabilidade imediata aos processos pendentes, seguem resguardados os atos demissionários exarados pelo Governador e publicados em data anterior à vigência da LONPC.

20. Por decorrência lógica, considerando que o recurso pressupõe a existência de decisão anterior, à qual, pela ótica da normatividade, ele se atrela, podendo se dizer ser-lhe um consectário, entende-se que para os atos de demissão publicados **em data anterior a 23 de novembro de 2023** deve ser mantido o regramento recursal da legislação estadual.

21. Corroborando esse entendimento, cite-se, analogamente, a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao examinar a norma aplicável, com a promulgação do CPC/2015, aos recursos de decisões proferidas ainda sob a égide do CPC de 1973:

"1. A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (ex vi do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei.

2. Considerando que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do *tempus regit actum*). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015.

3. Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015 e concluiu que o novo CPC entrou em vigor no dia 18/03/2016, além de elaborar uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal (vide Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ).

4. Esta Corte de Justiça estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do decisum. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, este Código continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação, bem como a regular os requisitos de sua admissibilidade. A contrario sensu, se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo." [AgInt no AREsp 785269/SP](#) – g.n.

22. Na mesma linha de entendimento, Celso Antônio Bandeira de Melo apregoa:

"Sendo evidente que nas relações jurídicas os direitos se conectam, ora como coexistentes, ora como conseqüentes uns dos outros, de maneira a formar uma totalidade, cuja identidade se perfaz em sua globalidade, é de mister concluir, ainda com Gabba, que, em linha de princípio: "As conseqüências de um direito adquirido devem ser havidas também como direitos adquiridos junto com ele e em virtude dele, quando se possa considerá-las como desenvolvimento do conceito do direito em causa ou transformação"[\[4\]](#)

23. Com efeito, mostra-se acertada a posição da Secretaria-Geral, esposada no ofício de consulta, no sentido de se manter o regramento antigo para recebimento e análise de pedidos de reconsideração em face das decisões do Governador pela demissão de policiais civis proferidas antes do advento da Lei Orgânica Nacional.

24. Outra, porém, é a situação dos atos de demissão editados e publicados **após 23 de novembro de 2023**.

25. A nova regra geral, contida no artigo 10, § 3º, da LONPC, ao prever o duplo grau de revisão do julgamento na hipótese específica de demissão, atribuindo, inclusive, ao Governador a segunda instância recursal, entrou em colisão com o artigo 161, inciso I, da Lei estadual nº 5.406/1969 - que confere competência exclusiva ao Governador do Estado para aplicação da penalidade de demissão.

26. O Parecer Jurídico nº 16.695/2024 foi conclusivo pela impossibilidade de os mencionados dispositivos coexistirem, entendendo pela suspensão da eficácia da norma estadual, nos termos do artigo 24, § 4º, da Constituição Federal que é categórico ao fixar que "*a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*"

27. Ora, não houve revogação expressa ou tácita da norma, houve, sim, a incompatibilidade entre norma geral superveniente e norma estadual, incompatibilidade esta cujo reconhecimento, frisa-se, não é de simples intelecção. Isso porque as normas cuidam de matérias diferentes. A norma federal cuida do duplo grau de revisão para a penalidade de demissão, buscando aparentemente parametrizar a matéria. A norma estadual, por seu turno, dispõe sobre a competência para edição de ato, sendo, pois, matéria atinente ao poder legiferante local. Em tese, não haveria se falar em incompatibilidade, porém, é inegável que uma interfere, ou melhor, impede os efeitos da outra. (Se o Governador é autoridade julgadora, como poderia ser ele a segunda instância recursal?)

28. Diante disso, optou-se por admitir, de antemão, a incompatibilidade da norma afim de evitar a judicialização da matéria que poderia, para além de, ao cabo, culminar na decretação de nulidade do ato de demissão exarado pelo Governador, acarretar a prescrição dos atos infracionais pelo decurso do tempo.

29. Logo, à luz do que estabelece o artigo 30 da LINDB[\[4\]](#), a suspensão da eficácia da norma estadual se mostrou medida mais consentânea com a segurança jurídica.

30. Nesse compasso, outra indagação que surge é se a suspensão da eficácia seria desde a publicação da LONPC ou se a partir da emissão do Parecer Jurídico nº 16.695/2024.

31. Conquanto, já se tenha reforçado a aplicabilidade imediata da LONPC, será explicitado, para não pairar dúvidas acerca da questão, ainda que de forma breve e sem maior aprofundamento, o motivo de não incidência dos artigos 23 e 24 da LINDB na espécie. Mencionados dispositivos preconizam:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. ([Regulamento](#))

Parágrafo único. (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#)) ([Regulamento](#))

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

32. O artigo 23 cuida da mudança de interpretação de norma, pressupondo, para sua aplicação, tratar-se de norma de conteúdo indeterminado. Não sendo este, pois, o caso dos autos. O Parecer Jurídico nº 16.695/2024, ao responder a consulta, não conferiu nova interpretação a uma mesma norma, mas sim examinou conflito de normas no tempo. Salienta-se, outrossim, que não poderia o parecer prever regramento de transição na hipótese, haja vista a opção do legislador de nada dispor sobre a matéria, conforme assinalado.

33. Com relação ao artigo 24, entende-se, também, não ser aplicável ao caso, haja vista não se estar diante, *s.m.j.*, de mudança de orientação geral. O que houve foi a superveniência de norma federal, em matéria de competência concorrente, que se mostrou incompatível com a norma estadual.

34. Ademais, depreende-se da leitura do artigo 24 o escopo de resguardar os administrados, servidores, contratados e terceiros, contra atos da Administração que possam, a pretexto da mudança de entendimento, rever situações consolidadas segundo orientação anterior. No caso vertente, a aplicação da LONPC irá propiciar aos processados o acesso ao duplo grau revisional de recurso, o que evidencia lhes ser a nova norma mais favorável.

35. Para além, consoante anteriormente destacado, a se sustentar que a suspensão da eficácia somente se daria com o parecer correr-se-ia o risco de os servidores que foram demitidos nesse interim (entre a publicação da LONPC e a emissão do Parecer Jurídico nº 16.695/2024) acionarem o judiciário, invocando a ofensa ao duplo grau revisional que fora assegurado pela nova lei, e lograrem a anulação dos atos exarados pelo Governador, além de inviabilizar a aplicação de reprimenda pela Corregedoria ante a vinculação do processamento dos ilícitos aos prazos prescricionais.

36. À vista disso, entende-se **insustentável** juridicamente vincular a suspensão da eficácia da norma estadual à data de emissão do Parecer Jurídico nº 16.695/2024.

37. Na verdade, o artigo 24, § 4º, da Constituição prescreve que a suspensão da lei (da norma estadual, no caso) deve se dar de imediato com a superveniência da norma federal, no que lhe for contrária.

38. Ademais, o artigo 49 da própria LONPC estabelece que "*permanecem válidas as leis locais*

naquilo que não sejam incompatíveis com esta Lei", o que significa dizer, a contrario sensu, que o que não for compatível não terá validade.

39. Sendo assim, outra medida não há que reconhecer a invalidade dos três atos de demissão exarados pelo Governador do Estado após a promulgação da LONPC, **mantendo-se preservados os demais atos do processo.**

40. No caso, **não** há se falar em convalidação ou saneamento do processo, que é quando a Administração Pública aproveita os atos com vícios sanáveis, de modo a confirmá-los no todo ou parte.

41. De acordo com a Lei estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual:

Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 66 – Na hipótese de a decisão não acarretar lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável serão convalidados pela Administração.

42. No caso dos autos, o vício se mostra insanável, seja porque a não invalidação poderia acarretar prejuízos ao processado, assim como porque a autoridade prolatora dos atos de demissão detinha competência exclusiva, além de ser a autoridade máxima do Poder Executivo, passando, com a superveniência da LONPC, a ser a responsável pela análise do recurso em segunda e última instância.

43. Diante disso, com vistas a garantir a regularidade do processo, faz-se mister que sejam editados e publicados atos declarando a nulidade dos atos demissionários exarados pelo Governador do Estado após 23 de novembro de 2023, ao fundamento da superveniência da LONPC, com a consequente determinação de retorno dos processos correspondentes à Corregedoria-Geral de Polícia Civil para julgamento.

CONCLUSÃO

44. Ante todo o exposto, conclui-se pela invalidação dos atos de demissão editados e publicados após a promulgação da Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis (Lei federal 14.735, de 23 de novembro de 2023), com o subsequente retorno dos aludidos processos para a Corregedoria-Geral de Polícia Civil para julgamento.

45. Este o parecer que ora submetemos à superior consideração.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2024.

CAROLINA BORGES MONTEIRO

Procuradora do Estado

MASP 1.211.251-2 OAB/MG 104.259

Aprovado por:

TATIANA SALES CÚRCIO FERREIRA

Procuradora do Estado

Em substituição ao Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

MASP 1.181.946-3 OAB/MG 110.416

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

ADVOGADO-GERAL DO ESTADO

[1] BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Direito Intertemporal*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 17.

[2] Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Direito Adquirido e o Direito Administrativo. *Revista Interesse Público*, Edição 38. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/direito-adquirido-e-o-direito-administrativo/>.

[4] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. cit.*

[5] Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\) \(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no **caput** deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Borges Monteiro, Procurador(a) do Estado**, em 11/07/2024, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Sales Curcio Ferreira, Procurador(a) do Estado**, em 11/07/2024, às 22:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro**, Advogado Geral do Estado, em 12/07/2024, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **92027600** e o código CRC **12FBCD28**.

Referência: Processo nº 1510.01.0108854/2024-17

SEI nº 92027600